

mal que implacavelmente corrói as suas finanças, sombrios dias poderão advir para essa parte do nosso império colonial.

A causa do mal reside principalmente no facto de se aplicar uniformemente em todas as colónias a legislação que estabelece os direitos, vantagens e regalias dos funcionários públicos, sem se ter em atenção que o regime monetário das colónias do Oriente é diferente do regime monetário da metrópole e das colónias de África. Como esses direitos, vantagens e regalias se determinam na moeda metropolitana, isto é, em escudos, é também em escudos que elles virtualmente se determinam nas colónias do Oriente. Pura ficção, pois que o escudo não corre nessas colónias, regulando-se nelas o fenómeno económico da troca pela respectiva moeda local. Assim, para o efeito orçamental, a liquidação e o pagamento dos vencimentos faz-se em escudos, mas na realidade dos factos faz-se em moeda local, à qual por lei foi fixado um valor que se distancia um pouco do seu valor real.

Emquanto a depreciação da moeda metropolitana foi pequena, pouco se fazia sentir nos orçamentos das colónias do Oriente o reflexo originado pela aplicação uniforme da legislação referente ao funcionalismo; mas hoje, que em relação à moeda metropolitana o ágio da pataca, moeda local de Timor, é de 3:000 por cento, e o da rupia, moeda local da Índia, é de 2:500 por cento, o reflexo é de tal maneira importante que, por mais economias que se façam nos serviços dessas colónias, nunca as suas finanças se sanearão sem que os vencimentos dos funcionários sejam fixados em moeda local, devendo essa fixação ser determinada somente pelo custo da vida e pela situação hierárquica de cada funcionário.

Este problema será em breve resolvido, e se o não é desde já é porque hoje tal resolução é muito complexa, pois que o vício constitucional da aplicação uniforme, a todas as colónias, da legislação referente ao funcionalismo deu origem a que se tivessem podido criar situações que se tornam um estorvo a que tal resolução seja a que deveria ser — a resultante natural da aplicação dum principio simples.

Todavia, antes que seja resolvida essa magna questão, pode-se desde já acabar com uma das anomalias da actual legislação, e que é uma causa permanente de prejuizos para as colónias do Oriente. Pelo artigo 7.º do decreto n.º 7:416, de 23 de Março de 1921, concede o Estado aos funcionários ou empregados deslocados da metrópole para as colónias, ou de umas colónias para outras, por qualquer motivo legal que lhe dê direito ao vencimento de categoria, cóngrua ou sôlido, um adiantamento de uma importância correspondente a seis meses dos referidos vencimentos. Este adiantamento passa a ser descontado ao funcionário logo que elle chegue à colónia a que se destina.

Estamos, portanto, diante dum empréstimo que o Estado faz aos seus funcionários, no intuito de os auxiliar nas despesas que elles possam vir a ser obrigados a fazer com a deslocação, empréstimo que terá prazo certo para pagamento, por desconto nos vencimentos mensais. Quere dizer, o Estado assegura-se com os meios necessários para não sofrer nenhum prejuizo, e, no entanto, com a aplicação desse mesmo artigo, nos termos do critério que estabeleceu perante a uniformidade convencional do regime monetário, os prejuizos que lhe advêm são muito grandes.

O funcionário ao receber o adiantamento contrafa uma dívida, não com a colónia que deixa e onde recebeu o adiantamento, mas com a colónia a que se destina. A colónia que o funcionário deixou fica sendo credora da colónia a que elle se destina, a qual descontará nos seus vencimentos as prestações fixadas por lei até o pagamento total da importância adiantada; mas como a colónia de África cobra em escudos, porque o escudo é a

sua moeda, e porque a dívida, por força de disposição legal, lhe foi comunicada em escudos, a colónia do Oriente vai receber como pagamento da importância que entregou em moeda local uma outra importância em escudos, não tendo essas duas importâncias equivalência quanto aos respectivos valores reais, correspondendo-se, porém, uma à outra nos valores convencionais que lhes foram atribuídos.

Por outro lado os funcionários que prestam serviço nas colónias da África, quando são transferidos para as colónias do Oriente, dispensam de se utilizar do direito a perceberem o adiantamento, pois que fazendo depois os descontos em moeda local, pelo valor convencional, viriam a pagar uma importância de valor real muito superior à que tinham recebido em escudos, se bem que as duas importâncias tivessem por lei um igual valor.

Pelo que fica exposto reconhece-se que existe uma impreterível necessidade de terminar com uma tal anomalia, que origina tantos prejuizos para o Estado. Nestes termos:

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 16 de Agosto de 1920:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O adiantamento a conceder nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 7:416, de 23 de Março de 1916, será sempre calculado em moeda da metrópole, convertida em moeda local ao câmbio do dia da liquidação.

Art. 2.º Os funcionários que tiverem recebido o adiantamento a que se refere o artigo anterior serão por elle debitados em moeda metropolitana, devendo a restituição ser feita em moeda local nas colónias que estiverem servindo, ao câmbio do dia da liquidação de cada prestação.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Mariano Martins.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:519

Considerando que o decreto n.º 9:125, de 18 de Setembro de 1923 (*Diário do Governo* n.º 236, 1.ª série, de 7 de Novembro de 1923), que reorganizou o Curso de Educação Física, integrando-o na Escola Normal Superior da Universidade de Lisboa, criou uma cadeira de Metodologia geral de educação física, que deveria ser regida por um professor da Faculdade de Medicina;

Considerando ainda que, sendo o vencimento dos professores da Escola Normal Superior apenas uma gratificação de exercício, não é fácil encontrar quem aceite aquela regência;

Considerando também que, por falta do professor da referida cadeira, não puderam até agora realizar-se os exames de admissão, a que se refere o artigo 2.º do citado decreto n.º 9:125, ficando por esse motivo prejudicados individuos que já possuíam, com aproveitamento, o 1.º ano do Curso Normal de Educação Física, criado pelo decreto n.º 7:246, de 22 de Janeiro de 1921;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do ar-

tigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O professor de Metodologia geral de educação física será um professor ou assistente da Faculdade de Medicina de Lisboa.

Art. 2.º Os alunos que obtiveram aproveitamento no 1.º ano do curso criado pelo decreto n.º 7:246, de 22 de Janeiro de 1921, poderão ainda matricular-se no 1.º ano do Curso Normal de Educação Física, reorganizado pelo decreto n.º 9:125, de 18 de Setembro de 1923, durante um prazo de cinco dias a contar da data da publicação deste decreto.

§ único. Os alunos que se aproveitarem desta concessão, além dos exercícios orais e escritos que lhes competirem no 2.º semestre do ano lectivo, são obrigados ainda a executar, em todas as disciplinas do curso, tantos exercícios escritos quantos os já efectuados pelos outros alunos até o dia da sua matrícula.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 3:953

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, autorizar a mesa administrativa da Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de Beiriz, do concelho de Póvoa de Varzim, distrito do Porto, a aceitar a doação de três inscrições de assentamento da Junta do Crédito Público do valor nominal de 100\$ cada uma, que é feita por três anónimos, com o encargo de uma missa anual.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1924.— O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Portaria n.º 3:954

Tendo a direcção do Asilo de Mendicidade de Coimbra pedido autorização para vender um prédio anexo às suas instalações e ainda uns terrenos incultos e improdutivos, todos próprios para construções, a fim de com dois terços do respectivo produto proceder a reparações inadiáveis no edificio que ocupa, e ameaça ruína, e o restante ser aplicado na compra de títulos da dívida pública;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada, sob a condição, porém, de que a venda seja feita pelo Ministério das Finanças, nos precisos termos das leis especiais de desamortização, devendo, pois, ser-lhe entregue o produto da aludida venda, dois terços em dinheiro e o restante em títulos da dívida pública.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1924.— O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Portaria n.º 3:955

Tendo a Associação de Santa Maria da cidade do Porto pedido para ser autorizada a ceder a meação dum muro da cerca do seu hospital, com dispensa de hasta pública;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada, sob a condição, porém, de a referida meação ser vendida em hasta pública, de harmonia com o que dispõe o artigo 427.º do Código Administrativo de 1896.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1924.— O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Portaria n.º 3:956

Tendo a Congregação e Hospital de Velhos e Entrevados de Nossa Senhora da Caridade de Viana do Castelo pedido autorização para receber de Francisco Gonçalves Viana o donativo de 2.000\$, com o encargo de duas missas anuais;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da sua assemblea geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que seja concedida à referida corporação a autorização solicitada, sob a condição, porém, de que a referida importância seja convertida em títulos da dívida pública, averbados a favor da instituição.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1924.— O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Portaria n.º 3:957

Tendo a mesa administrativa da Confraria do Santíssimo Sacramento, erecta na igreja da freguesia de Fren-de, concelho de Baião, pedido autorização para aceitar o legado constante de diversas propriedades rústicas situadas na mesma freguesia, com aplicação para o seu fundo, depois de satisfeitos vários encargos que deverão importar na quantia de 640\$;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada, sob a condição, porém, de que a impetrante deverá proceder à venda das referidas propriedades, a qual será feita pelo Ministério das Finanças, nos precisos termos das leis especiais de desamortização.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1924.— O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque.*